

PROCESSO: 1032804-36.2023.4.01.3200

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

POLO ATIVO: HOSPITAL SANTA JULIA LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO - AM1456 e JOSE FRANCISCO

DE ASSIS - AM8951

POLO PASSIVO: INDEFINIDO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ISAEL FRANKLIN GONCALVES - AM12054

## **DECISÃO**

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar, que tramitou inicialmente na Justiça Comum Estadual, ajuizada pelo **HOSPITAL SANTA JULIA LTDA** contra **RÉUS DESCONHECIDOS**, invasores do imóvel localizado na Avenida do Turismo, s/n, Tarumã, ao lado da Construtora Pontual, Manaus/AM.

Narra, em síntese, ser proprietário e possuidor do imóvel acima identificado, o qual se encontrava murado, guarnecido e mantido por caseiro. O imóvel foi adquirido em 2007, conforme certidão narrativa da matrícula 33.499, registrada no 3° Ofício de Registro de Imóveis de Manaus e Boletim de cadastro Imobiliário da Prefeitura de Manaus.

Afirma que, em 15/10/2022 a área foi invadida por cerca 100 pessoas, que chegaram em ônibus e derrubaram o muro, utilizando enxadas, terçados e outras ferramentas. O autor juntou o Boletim de ocorrência registrado e links de acesso a vídeos relativos à invasão ocorrida.

O Juízo da 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM, deferiu liminarmente a medida de reintegração de posse, quando o feito tramitava na Justiça Estadual, tendo o oficial de justiça no cumprimento do mandado de reintegração verificado que o autor, que envidou seus próprios esforços, verificado que ele se encontrava na posse do bem.

Aduz, outrossim, que decorridos mais de 08 meses, os invasores realizaram uma segunda invasão, que teria ocorrido com atos de violência, mantendo em cárcere privado o caseiro, e o ameaçando para que saísse do local imediatamente e deixasse seus pertences para trás.

Interpuseram agravo de instrumento contra a decisão do juízo que deferiu a liminar, sustentando se tratar de comunidade indígena, razão pela qual o feito deveria ser deslocado para a Justiça Federal.

O recurso de agravo de instrumento foi recebido e acolhido reconhecendo a incompetência da



Justiça Estadual e determinando a remessa do processo à Justiça Federal.

Os autos foram distribuídos para a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, ocasião em que foi realizada, desde logo, uma inspeção judicial no imóvel, não tendo sido constatado se tratar de terra indígena, e tampouco ocupação que envolvesse ancestralidade, tradição e cultura de povos indígenas, e o processo foi devolvido à Justiça Estadual.

O Juízo da 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM suscitou conflito de competência, que foi recebido e autuado no Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o nº C.C. nº 199913 - AM (2023/0333132-0), tendo sido declarada competente para processar e julgar a demanda a 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas.

O autor formula novo pedido de reintegração de posse (ID 19463101171), em razão de ocorrer danos irreparáveis ou de difícil reparação se aguardar sentença final, uma vez que "[...] correrá o risco de ter o terreno totalmente degradado e desmatado, pelo fato de que os invasores estão, de forma criminosa, destruindo toda a vegetação nativa não antropizada, necessitando medidas urgentes do judiciário para evitar este dano ambiental irreparável, e ainda que os líderes da invasão criminosa estão agindo de má-fé com o intuito de comercializar lotes ludibriando terceiros de boa-fé [...]

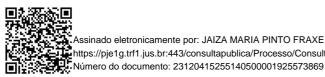
Dou a questão por relatada. Fundamento e decido.

Conforme a legislação civil brasileira, o possuidor tem direito a ser reintegrado em sua posse em caso de esbulho (art. 1.210 do Código Civil). Igualmente, a legislação processual em vigor estabelece que o possuidor tem direito a ser reintegrado no caso de esbulho (art. 560 do CPC/2015). É exatamente esta a hipótese dos autos. Vejamos:

- 1. O Autor comprovou a sua posse (e também sua propriedade) legítima, conforme documentos de acompanham a inicial, estando preenchido, portanto, o requisito estabelecido pelo legislador processual no art. 561, inciso I, do CPC/15. Isso porque a área é de propriedade do Hospital Santa Júlia, conforme matrícula 33.499 registrada no 3° Ofício de Registro de Imóveis de Manaus.
- 2. A parte autora comprovou também o esbulho praticado pelos invasores, os quais adentraram no imóvel destruindo benfeitorias do bem, além da vegetação nativa não antropizada, ocasionando dano ambiental irreparável, sem qualquer tipo de autorização. Trata-se, de conforme acervo probatório anexado pelo Santa Julia. Preenchido, pois, o requisito previsto no art. 561, inciso II do CPC/15.
- **3.** A parte autora **comprovou a data do início da nova invasão**, o que ocorreu ainda em 18/07/2023 (ID1946341684), e ainda, permanecendo na ocupação/invasão irregular. Está preenchido, portanto, o requisito estabelecido pelo art. 561, inciso III, do CPC/2015.
- **4.** A parte Autora **comprovou ter perdido a sua posse legítima**, mediante a invasão praticada pelos réus, conforme documentos que instruem a inicial, em especial referente à inspeção judicial realizada por esta própria magistrada. Está preenchido, portanto, o requisito estabelecido pelo legislador ordinário no art. 561, inciso IV, CPC/2015.
- 4.1. A invasão não possui qualquer relação com movimento indígena, não há debate válido ou coerente sobre direitos de povos originários, seu ethos, demarcação e suas terras, cultura, tradição ou ancestralidade.



- 4.2. Trata-se de uma invasão comum, ocupação precária e violenta, cometida por pessoas que claramente querem usar o movimento indígena como escudo para invadir terras particulares, comercializar lotes de terras particulares e usar de má, prejudicando os próprios povos originários, ao submeterem pessoas indígenas a essa humilhação de invasão de terra alheia, atitudes essas que não se coadunam com a legítima e constitucional defesa dos direitos dos povos originários, suas terras, seus costumes e suas tradições.
- 5. Tendo em vista a parte Autora ter comprovado os quatro requisitos exigidos pelo legislador, cabe ao Magistrado cumprir o que dispõe o art. 562 do Código de Processo Civil em vigor: Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração.
- 6. Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE URGÊNCIA e determino a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE A FAVOR DO AUTOR HOSPITAL SANTA JULIA, a ser cumprido por 2 dois oficias de justiça plantonistas desta Justiça Federal, ficando desde já autorizado, à Secretaria Judiciária, que oficie à Superintendência de Polícia Federal no AM para que dê suporte ao cumprimento da ordem, em caso de resistência, cuja execução não poderá exceder o limite de 30 (trinta) dias, a fim de evitar danos irreversíveis decorrentes de provável avanço de obra ilegal em área de propriedade do HOSPITAL SANTA JÚLIA.
- 7. Na hipótese excepcional de haver necessidade de instrumentos logísticos (água potável para consumo durante a diligência, tratores para esvaziamento do imóvel, caminhões e semelhantes) tudo para o fiel cumprimento da Ordem de URGÊNCIA de Reintegração, eles serão fornecidos e disponibilizados exclusivamente pelo Autor SANTA JULIA, após indicação de hora e método pelos dos Srs. Oficias de Justiça.
- 8. A ordem aqui determinada somente poderá ser executada entre 6h e 18h em dia útil, evitando-se ao máximo que se estenda pelo período noturno, o que se autoriza apenas excepcionalmente e mediante certidão dos Srs. Oficiais de Justiça. O mandado de reintegração constará expressamente que a coletividade de INVASORES possui 48h quarenta e oito horas corridas para desocupar o imóvel irregular e remover TODOS os seus pertences de forma espontânea.
- 8.1. Findo o prazo, fica autorizada expressamente a demolição pelo Autor, acompanhado por 2 -dois- oficiais de justiça, que a tudo certificarão, sendo que o HOSPITAL SANTA JULIA que arcará com todas as custas do desfazimento, sem prejuízo de posterior ressarcimento.
- 9. A ordem de reintegração deverá ser cumprida com métodos pacíficos de resolução de conflito, evitando-se medidas coercitivas, o que se autoriza apenas em caso de resistência ao cumprimento da presente ordem judicial.
- 9.1. Quanto ao ponto, <u>em eventual resistência, fica desde já autorizada a requisição de força policial, Militar, Civil e Federal, se preciso for.</u>
- **10.** Nos termos do art. 564 do CPC/15, considerando que o Autor já promoveu na inicial a citação da parte ré, determino seja expedido **mandado de citação em desfavor dos invasores**, devendo o auxiliar da justiça observar o **art. 554, §1º do CPC/15.** Ainda, deverão indicar na respectiva certidão essa circunstância específica



de grande número de pessoas, acompanhada de fotos do local, a fim de posterior citação pessoal dos outros ocupantes que porventura possam ser encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda e desde já, a intimação do Ministério Público para, querendo, oferecer manifestação na lide.

- **11.** Nos termos do **§2º do mesmo artigo acima referido**, para fim da citação pessoal prevista no § 1º, **os oficiais de justiça procurarão ocupantes no local**. Não os encontrando ou os intimando, e não havendo desocupação voluntária, fica autorizada a demolição de qualquer obra irregular após 48h da intimação ou da certidão da primeira e única diligência.
- 11.1. Após a retomada da posse, o autor deverá manter a segurança privada do local, a fim de evitar novas invasões, comunicando nos autos eventuais danos civis e ambientais cometidos por invasores e /ou criminosos.
- **12.** Dada a possibilidade de o polo passivo a conter pessoas em situação de hipossuficiência econômica, determino a intimação da Defensoria Pública da União para, querendo, atuar na defesa de eventuais assistidos, conforme dicção do **art. 554, §1º, do CPC/2015**.
- 13. Intimem-se. Expeçam-se os mandados com URGÊNCIA.
- 13.1. Cumpra-se com urgência, ficando expressamente consignado que o horário de cumprimento é entre as 6h e 18h, podendo ser prorrogado caso iniciado regularmente no horário estabelecido. Conforme já explicitado, havendo resistência ou obstáculos por parte dos réus ao cumprimento da decisão judicial, os oficiais de justiça podem e devem requisitar o apoio da Superintendência de Polícia Federal.
- **14.** A logística para o cumprimento da decisão judicial de reintegração de posse (carros, caminhões, tratores, água potável e demais instrumentos e equipamentos) deve ser custeada integralmente pelo autor Hospital santa Júlia.

Manaus, 11/12/2023.

JAIZA MARIA PINTO FRAXE - Juíza Federal - assinatura digital

